



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000322-38.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante JIDETE ROMERO DA SILVA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000322-38.2024.8.26.0268.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: JIDETE ROMERO DA SILVA.

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

MAGISTRADO (A): DR.(A) DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR.

VOTO: 30.647.

ACÓRDÃO

Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Recurso da consumidora.

PRELIMINARES de expedição de ofício ao NUMOPED, reconhecimento de advocacia predatória e violação ao princípio da dialeticidade recursal – Rejeitadas.

JUROS REMUNERATÓRIOS – Contrato de empréstimo consignado – Alegação de abusividade das taxas de juros praticadas – Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Taxas de juros remuneratórios efetivas que observam os limites estabelecidos, pelo menos do que constou do conjunto probatório dos autos – Abusividade não configurada – Custo Efetivo Total da operação que é composto não apenas pelos juros pactuados, mas também por outros encargos financeiros – Limitações impostas pela IN INSS/PRES nº. 28/2008, regulamentada pela IN INSS nº. 632/2012 que se refere apenas aos juros remuneratórios – Precedentes – Sentença mantida.

Sucumbência exclusiva da autora mantida – Honorários advocatícios majorados.

Apelação improvida.

Vistos.

Trata-se de apelação da autora visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 303/309, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da ação revisional de contrato bancário c/c devolução de valores.

Constou do dispositivo.

(...)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente, condeno a parte requerente a arcar com honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, bem como com as custas e as despesas processuais.
P.I.C. (fls. 308/309).

Apela a parte autora alegando, em síntese, que os juros incidentes no contrato são abusivos eis que superiores à IN INSS 623/2012 em vigor quando da assinatura do instrumento contratual; a parte autora argumenta existir abusividade, eis que entende que a limitação imposta pela mencionada Instrução Normativa do INSS engloba o CET da operação, e não apenas os juros; em razão disso, pugna pela reforma da r. sentença, para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Foram apresentadas contrarrazões recursais pugnando, preliminarmente, pela expedição de ofício ao NUMOPED bem como na

condenação do patrono da parte autora na litigância predatória; ainda em preliminar, defende o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal; no mérito, visa a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 328/329 e 377/378).

É o relatório.

1. Preliminar.

1.1 Expedição ofício ao Numoped e reconhecimento de advocacia predatória.

Inicialmente, não há que se falar em expedição de ofício ao NUMOPEDE, cabendo à parte interessada, se o caso, a diligência junto aos órgãos competentes.

Também não há que se falar em advocacia predatória. Essa C. Câmara já decidiu, recentemente, em situação muito semelhante: c) advocacia predatória, pois a inicial está individualizada e foi instruída com documentos suficientes para o deslinde da demanda, sendo que a padronização de peças processuais ou demandas em massa não caracterizam, por si, conduta indevida. Além disso, eventual infração ética pode ser levada ao órgão mencionado pelo próprio suscitante (Apelação Cível nº. 1008256-40.2022.8.26.0196, 37ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, j. em 07.03.2023).

1.2 Dialeticidade recursal.

Ademais, não se verifica violação ao princípio da dialeticidade em sede de apelação, eis que o autor parcialmente sucumbente recorreu objetivando a reversão do julgado, tendo articulado adequadamente em suas razões a sua pretensão, atendido o disposto no art. 1.010, do Código de Processo Civil.

2. Mérito.

Trata-se de ação revisional de contrato empréstimo consignado c/c repetição de indébito em que se alega, em síntese, que a ré cobra juros em patamar superior ao estabelecido na Instrução Normativa nº 28 do INSS, regulamentada pela portaria do INSS nº. 623/2012, o que caracterizaria abusividade.

Após contestação (fls. 55/62) e réplica (fls. 274/280), sobreveio a r. sentença de improcedência (fls. 303/309).

Em suas razões de decidir, o d. Juízo *a quo* consignou:

(...)

E, no mérito, o pedido inicial é improcedente.

Cuida-se de ação de revisão de cláusulas de contrato bancário em que a parte autora afirma que celebrou com o requerido contrato de empréstimo. Entretanto, como as cláusulas são abusivas e extremamente desvantajosas, pede a exclusão dos encargos abusivos, com a revisão das cláusulas ilegais.

Mas, a despeito das afirmações da parte autora, pela análise das provas documentais colhidas, de rigor se concluir que o pedido é improcede.

De fato, discute-se nos autos contrato decorrente de empréstimo consignado. Inegável, diante disso, que a parte autora realizou o contrato e, uma vez que é maior e capaz, é de se presumir, até prova em contrário, que

conhecia seus termos e a ele aderiu espontaneamente.

Deveras, a parte requerente sequer alegou vícios de vontade lhe teriam levado a assinar o contrato.

Daí porque é de ser presumir que a parte demandante conhecia os termos contratuais tendo com estes concordado espontaneamente. E para a própria segurança das relações jurídicas, o contrato celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre objeto lícito deve vincular os contratantes.

A intervenção do Poder Judiciário na relação entre particulares, em que há empréstimo de valores por instituição financeira só se justifica e se impõe se for manifesta a ilegalidade praticada, a ponto de impor prejuízo para uma das partes, o que não vislumbro no caso em tela.

Aliás, o simples fato do contrato ser de adesão, desacompanhado de outros elementos ou fundamentos jurídicos, não afasta a validade ou a exigibilidade das obrigações contraídas, a ponto de ensejar a anulação de suas cláusulas.

É que no contrato de adesão, pela própria natureza, as partes não discutem a sua elaboração, pois seu conteúdo é previamente estabelecido por um dos contratantes.

Ao outro, chamado aderente, cabe apenas aceitar ou não os seus termos, tendo, então, plena liberdade para não contratar.

A parte autora não nega que fez uso do crédito decorrente do empréstimo noticiado, disso resultando, logicamente, o dever de devolver ao banco os valores que emprestou. E, certamente, devidamente corrigidos.

Ora, aquele que empresta dinheiro de instituição financeira sabe, desde o início, que o inadimplemento gera altos encargos legal e contratualmente previstos que não podem ser considerados, por si só, abusivos ou passíveis de declaração de nulidade. No caso em questão, portanto, o autor, ao firmar contrato de empréstimo, aceitou os termos apresentados pelo banco.

Assim, na medida em que o empréstimo é incontroverso, forçoso concluir que também é indiscutível o dever de pagar, sujeitando-se o devedor aos juros e encargos do contrato. Como consequência disso, não se vê ilegalidade na correção do saldo devedor, desde que de acordo com o pactuado pelas partes.

Nesse ponto, destaco que a inicial sugere a possível ocorrência de capitalização de juros ilegal.

Entretanto, não vislumbro a prática abusiva, alegada pela parte autora.

Como se sabe, instituição financeira não é entidade filantrópica e, assim, o uso do capital obtido no banco sujeita o mutuário aos encargos pactuados. Efetuado o mútuo a parte autora se obriga à satisfação do crédito do banco dentro do termo. Se não o faz, consequentemente, constitui-se em mora.

Além disso, os chamados juros legais não se aplicam às operações das instituições financeiras, que estão sujeitas às regras e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional. Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu esta questão na Súmula 596: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

O advento posterior da Constituição da República de 1988 não alterou o entendimento concretizado pela mencionada súmula, justamente porque a norma que era prescrita no artigo 192, § 3º, da Constituição (atualmente revogado por emenda constitucional), conforme sedimentado na jurisprudência, não era autoaplicável e carecia, portanto, de regulamentação.

Aliás, a questão é, atualmente, objeto da Súmula Vinculante nº 7 do Col. Supremo Tribunal Federal, de sorte que a questão carece de maiores considerações.

O que pode ser ilegítimo é a abusividade da taxa em si. Isso sim.

Não o fato de ser maior do que a citada média.

(...)

A propósito, observo que, embora a parte autora tenha indicado erroneamente a taxa de juros na inicial, aquela efetivamente aplicada (de 2,13 ao mês e de 29,17 ao ano - fls. 80) não se mostra abusiva, nem destoa da usualmente aplicada pelo mercado, pelo que, realmente, não se justifica sua revisão pelo juízo.

Ademais, depreende-se que o percentual indicado pela parte autora na inicial diverge daquele efetivamente constante no contrato, como era de se esperar, visto que a requerente sequer apresentou cópia do contrato.

Assim, no presente caso, legítima a aplicação dos juros entabulados contratualmente, sujeitando-se os juros

aplicados pela instituição financeira ao controle governamental, através do Conselho Monetário Nacional.

Não se vislumbra ainda ilegal capitalização de juros implicitamente apontada a petição inicial.

É que a Medida Provisória nº 1963/17, de 30.03.2000, em seu art. 5º, colocou fim à discussão quanto à possibilidade de capitalização de juros nas operações das instituições financeiras, com periodicidade inferior a um ano, admitindo-a expressamente. Tal medida provisória foi sucessivamente reeditada até a Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que reconheceu a desnecessidade de reedição das medidas provisórias anteriores, até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional.

(...)

Nestes termos é que improcede o pedido inicial.(fls. 304/308).

Razão assiste ao juízo *a quo*.

Inicialmente, a parte autora não questiona a validade da contratação ou defende a aplicação das taxas de juros conforme a taxa média de mercado, apenas tem por objeto a revisão do referido contrato, por entender que há abusividade no Custo Efetivo Total da operação.

A Instrução Normativa nº 28 do INSS prevê que, através de Portaria de seu Presidente, haverá previsão da taxa de juros aplicadas às operações de crédito, bem como poderá dispor sobre a alteração ou vedação de cobrança de taxas administrativas, entre outros poderes.

A propósito:

Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas:

(...)

II - à alteração de taxa de juros aplicada às

operações de crédito;

(...)

*IV - à alteração ou vedação de cobrança de
taxas administrativas..*

Não se descarta que o Custo Efetivo da Operação (CET) exista e seja relevante sua análise em operações financeiras, nem que a Resolução CMN 4881/2020 se preocupou com sua definição e cálculo.

Art. 2º O CET é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o art. 1º.

Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido (grifei).

Analisando-se o próprio teor do artigo 3º acima transcrito, percebe-se que o CET engloba tanto os juros quanto as tarifas, tributos, seguros e outras despesas relacionadas à operação.

Ademais, no que toca o art. 58 mencionado, o Presidente da referida autarquia pode alterar ou mesmo vedar a cobrança de taxas administrativas (*verbi gratia* tarifa de cadastro, seguro prestamista).

Assim, em meu sentir, a taxa de juros pode vir a ser estipulada em determinado patamar, sendo possível que as taxas administrativas tenham sua cobrança admitida ou não, estando dentre os poderes da referida autoridade – pelo menos em tese – determinar sua inclusão ou não no valor final da taxa de juros efetiva a ser considerada.

No cenário existente por ocasião da celebração do contrato discutido nestes autos não era possível a cobrança de nenhuma destas tarifas, que efetivamente não foram cobradas (pelo menos é o que se extrai da prova dos autos), conforme se depreende do contrato juntado não houve a contratação de seguro e cobrança da tarifa de cadastro (fls. 80).

Como se sabe, o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) não é tarifa administrativa opcional (que poderia ter sua cobrança permitida ou vedada pelo Presidente do INSS).

Ele é imposto (na exata concepção jurídica do termo de Direito Tributário) e, como tal, deve incidir sempre que a sua hipótese de incidência se fizer presente; muito embora integre o custo total da operação, não se confunde com a taxa de juros e, sendo assim, preservado os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se me antolha possível que seja incluída na limitação a esta existente para operações similares à retratada nestes autos.

Em outras palavras, *“não se pode esquecer que a taxa de juros remuneratórios efetiva ajustada no contrato é apenas um dos fatores que compõem o Custo do financiamento bancário, isto é, o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito realizada. De acordo com o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, dito CET deve estar obrigatoriamente discriminado em todos os instrumentos contratuais bancários e sua expressão revela, em verdade, o efetivo custo da operação de crédito, o que abrangeria, por certo, não somente a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento, como por exemplo tributos, tarifas, taxas e seguro. Para operações que*

versem sobre empréstimos com consignação de prestações em rendimentos previdenciários há expressa proibição de cobrança de taxas administrativas, o que também foi respeitado. Dessa forma, não há como exigir a correspondência pretendida pelo autor entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a expressão do índice do Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito. Tem-se que, na hipótese do processo, somente houve incidência de IOF a elevar os valores dos empréstimos contraídos, o que se afigura legítimo” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1023262-06.2017.8.26.0506, Rel. Des.. Sebastião Flávio, j. 01/02/2018).

Ainda sobre a referida limitação, a IN INSS/PRES nº. 632/2012, que regulamentou o art. 13 da IN nº 28/2008 dispõe:

Art. 1º Fixar os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, observando os seguintes critérios:

I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; e

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo.; (grifei).

O argumento de que o Custo Efetivo Total da operação aplicado foi superior ao legalmente previsto para a contratação não prospera, mormente porque, aparentemente, a limitação estabelecida na Instrução Normativa foi devidamente observada pelo réu.

A taxa de juros que deveria ter sido aplicada para o empréstimo consignado, na época da contratação, não poderia ser superior a 2,14% ao mês; e conforme constou do contrato pactuado entre as partes, o banco réu respeitou a limitação imposta na IN INSS nº. 28, eis que a taxa de juros constante do referido instrumento foi de 2,13% ao mês. Veja-se:

C - Encargos/Tributos		
Taxa Contratual Efetiva 2,13 % a.m equivalente a 29,17 % a.a	Tributos (IOF) R\$ 141,65	Cadastro (Confecção/Renovação) R\$ 0,00
Serviços de Terceiros R\$ 0,00	Outros Custos (Ted/Doc./OP) R\$ 0,00	
Despesas de Originação R\$ 0,00	CET - Custo Efetivo Total 2,13 % ao mês 29,17 % ao ano	
III - Forma de Liberação da Operação		
R\$ =>		

E a cobrança do CET também foi de 2,13% ao mês, o que sequer poderia ser considerado para fins de limitação da IN INSS mencionada pela parte autora, de modo que realmente não há que se falar em abusividade das taxas de juros praticados.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS – Alegação de que os juros aplicados não respeitou o limite previsto pelo INSS - Instrução Normativa INSS/PRES nº 146, de 30 de março de 2023, vigente na data da celebração do contrato, prevê a taxa máxima de juros de 1,97% ao mês para o empréstimo consignado - Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) - Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – São inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central - Danos morais indevidos - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível nº 1000235-55.2024.8.26.0374; Rel. Des. João Battaus Neto;

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II – Direito Privado 2; j. em 09.09.2024).

APELAÇÃO – Ação revisional de empréstimo consignado – Sentença de procedência – Recurso do requerido. CERNE RECURSAL – CUSTO EFETIVO DO EMPRÉSTIMO – Empréstimo consignado com descontos realizados sobre benefício previdenciário – Art. 6º, § 1º, da Lei n. 10.280/2003 – Limitação da taxa de juros remuneratórios ao importe de 2,08% a.m. – Inteligência do art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, com redação alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 92 (vigente à época da celebração do instrumento) – Abusividade não verificada – Taxas de juros nominal (1,97% a.m.) e efetiva (2,01% a.m.) estipuladas aquém do limite – Higidez da avença configurada – Improcedência da demanda que é medida de rigor – Inversão dos ônus sucumbenciais. CONCLUSÃO: RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1008815-37.2022.8.26.0506; Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. em 29.11.2023).

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo Consignado – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Instrumento contratual firmado em 09/05/2022 – Previsão de juros remuneratórios de 2,14% ao mês – Instrução Normativa INSS nº 28/08, com redação alterada pela Instrução Normativa INSS nº 125/2021, que prevê a limitação dos juros remuneratórios mensais a 2,14% - Descabida a pretensão de readequação da referida taxa, pois o contrato já respeita o limite previsto na Instrução Normativa mencionada – Taxas de juros remuneratórios que não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET), o qual pode englobar não só a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento – Ausência de abusividade a ser declarada e de valor a ser restituído - Sentença mantida, majorada a verba honorária em desfavor do autor (Tema 1059/STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1154983-28.2023.8.26.0100; Rel. Des. Marcelo Ielo Amaro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. em 15.05.2024).

Portanto, não comprovada a abusividade das taxas de juros adotadas pela instituição financeira no contrato objeto da presente ação revisional, não prospera a irresignação da apelante.

Fica mantida a sucumbência exclusiva da parte autora que deverá arcar, integralmente, com as custas e despesas processuais; os honorários advocatícios fixados na origem merecem ser majorados para R\$1.640,00, já considerados os recursais.

Saliente-se que a definição dos honorários advocatícios com base nas recomendações do Conselho Seccional da OAB, conforme art. 85, §8º-A do CPC, possuem apenas o caráter de orientação, não afastando os critérios de fixação previstos no §2º do mesmo artigo, tampouco a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Este E. Tribunal já decidiu, nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de erro material - Inocorrência - Requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não preenchidos - Embargos de declaração que não se prestam à impugnação da verba honorária sucumbencial estatuída no julgado - Efeitos meramente infringentes - Honorários advocatícios, ademais, devidamente fixados por equidade (Art. 85, §8º, CPC) - Aplicação da suscitada regra do §8º-A, do artigo 85, do Código de Processo Civil e definições orientadoras do Conselho Seccional da OAB que não afastam a incidência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do livre convencimento motivado - Arbitramento por equidade que deve observar precipuamente os critérios de fixação elencados no §2º, do mesmo artigo 85, do CPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Inadmissão de embargos de declaração também para o

exclusivo fim de prequestionamento - Novo Código de Processo Civil que prevê expressamente a figura do prequestionamento ficto (Art. 1.025, CPC) - EMBARGOS REJEITADOS (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 1021808-09.2021.8.26.0196, Rel. Des. Lavínio Donizetti, Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. em 02.06.2023).

Por fim, para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)